



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000416/2008-98
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.881 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CLÍNICA SÃO CARLOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora: a) confirme para fins de relevação da multa se o contribuinte de fato corrigiu integralmente as faltas apontadas no lançamento mediante apresentação de Gfip retificadoras até o dia 08/08/2007 e se era reincidente quando do lançamento; b) caso constate que as faltas não foram integralmente corrigidas em algum dos períodos, elabore informação fiscal em que fiquem demonstradas a parte corrigida e a parte não corrigida da falta, em cada período, e dê ciência ao contribuinte para, querendo, manifestar-se acerca dessas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de multa por omissão em Gfip relativas ao período de 02/1999 a 12/2002.

O lançamento foi impugnado e a impugnação (e-fls. 1116 a 1123) foi considerada procedente em parte, ocasião em que se reconheceu a decadência até a competência 11/2001, mantendo-se o lançamento em relação às competências posteriores.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou:

- a) a decadência;

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.881 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.000416/2008-98

- b) que, para efeito de atenuação ou relevação, a correção integral da falta deve ser verificada para cada uma das Gfip;
- c) a nulidade do acórdão recorrido por não apontar as faltas que não teriam sido integralmente sanadas;
- d) a inconstitucionalidade da multa aplicada por ofender o princípio da vedação ao confisco;
- e) os fatos geradores relativos ao período de janeiro a dezembro de 2002 não teriam ocorrido;
- f) a realização de perícia é imprescindível ao deslinde do caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade a multa, por força da Súmula Carf nº 2.

Registre-se que o lançamento da obrigação principal decorrente da mesma ação fiscal foi julgado por este conselho e, nos termos do Acórdão nº 2401-005.724, de 11/09/2018, negou-se provimento ao recurso voluntário.

1 Da nulidade do acórdão recorrido e da relevação ou atenuação da multa

O recorrente alegou que o acórdão recorrido seria nulo por não apontar quais as faltas não teriam sido integralmente corrigidas nas retificações das Gfip. Pleiteou, ainda, a relevação ou atenuação da multa por haver corrigido as faltas integralmente.

Embora não conste dos autos a prova da data em que o contribuinte teve ciência do auto de infração, ele próprio alegou que teria sido no dia 09/07/2007, o que implica que o prazo impugnatório expirou em 08/08/2007, data em que a impugnação, dada por tempestiva, foi apresentada. Fixada, pois, a data da ciência em 09/07/2007, a multa deveria ser relevada, como exigia o então vigente § 1º do art. 291 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, desde que as faltas tivessem sido corrigidas até 08/08/2007.

Após a desoneração parcial promovida pelo acórdão recorrido, remanescem no lançamento os períodos de 12/2001 a 12/2002. Percebo que para os períodos de 12/2001 a 04/2002 o contribuinte apresentou Gfip retificadoras com comprovante de transmissão (e-fls. 656, 672, 685, 701, 717, 733, respectivamente).

O julgamento deve, pois, ser convertido em diligência para esclarecimento acerca de eventual correção integral e tempestiva das faltas que motivam o lançamento da multa.

Conclusão

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.881 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13706.000416/2008-98

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) confirme se, para fins de relevação da multa, o contribuinte de fato corrigiu integralmente as faltas apontadas no lançamento mediante apresentação de Gfip retificadoras até o dia 08/08/2007 e se ele era reincidente quando do lançamento;
- b) caso constate que as faltas não foram integralmente corrigidas em algum dos períodos, elabore informação fiscal em que fiquem demonstradas a parte corrigida e a parte não corrigida das faltas, em cada período, e dê ciência ao contribuinte para, querendo, manifestar-se acerca dessas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital